



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 02/12/2025 16:01:04.683 - Mesa

PL n.6084/2025

Acrescenta o § 4º ao art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o abandono material ou moral de pessoa sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, especialmente se pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o abandono material ou moral de pessoa sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, mediante a inclusão de dispositivo específico no Código Penal.

Art. 2º O art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 133.

§ 4º Incorre nas mesmas penas quem, podendo fazê-lo, abandona material ou moralmente pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, especialmente se pessoa com deficiência, deixando de prover-lhe, de forma injustificada, os meios indispensáveis à subsistência, à saúde, à educação, à reabilitação ou ao desenvolvimento, expondo-a, ainda que indiretamente, a risco relevante à sua integridade física ou psicológica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 9 3 1 6 9 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo ampliar o alcance do crime de abandono de incapaz, previsto no art. 133 do Código Penal, para incluir as hipóteses em que o responsável, podendo agir, omite-se injustificadamente de prover os cuidados indispensáveis à pessoa sob sua guarda, vigilância ou autoridade, especialmente quando se trata de pessoa com deficiência.

O tipo penal vigente no art. 133 atualmente protege apenas as situações de abandono físico imediato, em que a vítima é deixada em local ou condição que acarrete risco direto à sua integridade. No entanto, a realidade social demonstra que situações caracterizadas pela negligência no cuidado, pela omissão na provisão de sustento, tratamento médico, reabilitação ou acompanhamento emocional — pode produzir danos tão severos quanto o abandono físico, configurando risco relevante à vida, à saúde e ao desenvolvimento integral da vítima.

Por outro lado, a proposta não se confunde com o crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal, que se limita ao descumprimento do dever de sustento econômico. O novo parágrafo proposto busca punir condutas omissivas que, ainda que não envolvam inadimplemento financeiro, exponham a pessoa sob cuidado a risco concreto à integridade física ou psicológica, como a negligência em oferecer tratamento médico, cuidados de reabilitação, supervisão ou assistência indispensável à sua segurança e desenvolvimento.

A proposição mantém plena coerência com o Código Penal, sem criar novo tipo autônomo nem ampliar desproporcionalmente o poder punitivo do Estado. A proposta preserva o princípio da lesividade, ao exigir a demonstração de risco relevante decorrente da omissão, evitando sobreposição com o art. 244 do Código Penal. A medida, portanto, fortalece a política criminal de proteção integral, sem romper o equilíbrio normativo do sistema penal.

Tabela 1: Comparativo técnico entre os dispositivos.

	Art. 133 – Abandono de incapaz (como está)	Art. 133 – Abandono de incapaz (como ficará, após o PL)	Art. 244 – Abandono material
Bem jurídico	Vida e integridade	Vida, saúde, integridade física e	Direito à subsistência e à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

	Art. 133 – Abandono de incapaz (como está)	Art. 133 – Abandono de incapaz (como ficará, após o PL)	Art. 244 – Abandono material
protegido	física ou psíquica da pessoa incapaz de defender-se.	psicológica de pessoa incapaz, incluindo situações de omissão moral e assistencial.	assistência econômica dos dependentes.
Conduta típica	Abandonar fisicamente quem está sob cuidado, guarda ou vigilância, deixando-a sem proteção e em situação de perigo concreto.	Abandonar física, moral ou materialmente a pessoa sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, omitindo-se de prestar cuidados indispensáveis à subsistência, saúde, educação, reabilitação ou desenvolvimento, quando disso resultar risco relevante.	Deixar de prover, sem justa causa, os meios de subsistência ao cônjuge, filho ou ascendente, quando obrigado por lei a fazê-lo.
Elemento subjetivo	Dolo direto ou eventual; consciência de expor a vítima a perigo.	Dolo direto ou eventual; consciência de expor a vítima a perigo mesmo por omissão moral ou assistencial.	Dolo de omitir o sustento, ainda que sem intenção de causar perigo imediato.
Natureza do crime	Crime de perigo concreto e físico.	Crime de perigo concreto ampliado , abrangendo riscos decorrentes de omissão injustificada nos deveres de cuidado essencial.	Crime de mera omissão econômica.
Exemplo típico	Deixar criança sozinha em casa ou idoso em via pública, sem vigilância.	Negligenciar tratamento, reabilitação ou acompanhamento de pessoa com deficiência, omitindo cuidados indispensáveis que expõem a vítima a risco concreto.	Deixar de pagar pensão alimentícia ou não prover recursos mínimos à subsistência do filho ou ascendente.
Consequência jurídica	Reclusão de 2 a 5 anos (majorada se resultar lesão ou morte).	Mesmas penas do art. 133, §§1º a 3º, aplicáveis também às omissões que gerem risco relevante.	Detenção de 1 a 4 anos e multa.
Elemento distintivo	Requer afastamento físico e situação de perigo imediato.	Inclui omissões não físicas , mas que causam risco relevante à integridade física ou psicológica.	Não exige risco; basta o descumprimento do dever de sustento.

A título de exemplo, as omissões não físicas podem gerar riscos concretos e mensuráveis à integridade física e psicológica de pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A ausência de cuidados cotidianos, de estímulos terapêuticos regulares ou de supervisão adequada pode desencadear crises sensoriais, episódios de automutilação, regressão comportamental ou agravos no desenvolvimento comunicativo e social, comprometendo severamente a saúde e o bem-estar da criança. O descuido em oferecer acompanhamento psicológico, terapias multidisciplinares ou ambiente seguro e previsível representa omissão grave, que expõe a vítima a risco real e não meramente potencial.

Nesses casos, o abandono não se manifesta por afastamento físico, mas pela negligência sistemática e prolongada, que priva a criança dos cuidados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

indispensáveis à sua segurança, estabilidade emocional e desenvolvimento global. Essa forma de omissão, ainda que silenciosa, constitui perigo concreto e deve ser reconhecida pela lei penal como modalidade de abandono igualmente reprovável e lesiva.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, garantindo-lhes dignidade, respeito e convivência familiar. O descumprimento consciente desses deveres constitui violação direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reconhece a negligência e a omissão como formas de violência e de violação de direitos. Seu art. 8º determina que cabe à família e ao Estado assegurar condições de igualdade e proteção contra toda forma de negligência, exploração e tratamento degradante. Dessa forma, a proposta, decorrente de debate no Congresso de Autismo do Rio de Janeiro, harmoniza o Código Penal com a legislação protetiva vigente, reforçando o dever jurídico de cuidado e prevenção de danos.

O projeto também está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, que obriga os Estados Partes a adotar medidas eficazes para proteger pessoas com deficiência contra negligência, maus-tratos e abandono. Assim, promove o necessário alinhamento do direito penal interno aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A jurisprudência nacional também reconhece a gravidade da omissão injustificada nos deveres de cuidado. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.159.242/SP, fixou o entendimento de que o abandono afetivo gera dano moral indenizável, por violar o dever de cuidado inerente à parentalidade. Se a responsabilidade civil já tutela essas omissões, é coerente que o direito penal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

alcance as situações em que tal conduta causa risco concreto à integridade física ou psicológica da vítima, especialmente nos casos de vulnerabilidade acentuada.

Além de seu efeito repressivo, a norma proposta possui caráter preventivo e pedagógico, contribuindo para conscientizar a sociedade sobre a gravidade das omissões no cuidado de pessoas dependentes, em especial crianças, idosos e pessoas com deficiência, que frequentemente são deixadas sob a responsabilidade exclusiva de um único cuidador, sem o devido apoio do outro genitor ou responsável legal.

Em síntese, o projeto de lei atualiza a tutela penal à realidade social contemporânea, reafirma o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e assegura que a omissão injustificada no dever de cuidado receba a resposta penal adequada, quando expuser a vítima a risco relevante. Trata-se, pois, de medida que reforça a proteção integral de pessoas em situação de vulnerabilidade, garantindo que o Código Penal espelhe os valores éticos e humanitários da Constituição. Nesse sentido, contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

